AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.360 - SP (2019/0140846-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS	:	GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
		JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
		CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
		MATEUS BENITES DIAS E OUTRO(S) - SP408383
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. LEI ESTADUAL N° 11.608/2003. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> - Inicialmente, o recurso de fls. 196/199 pretende rediscutir a matéria ventilada na decisão que apreciou o pedido liminar, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como agravo interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
>
> - Por sua vez, resulta prejudicado o referido agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força deste julgamento, vez que as questões apontadas no referido agravo também são objeto deste voto, o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, cumprindo o disposto no art. 1.021 do CPC.
>
> - No âmbito da Justiça Federal, o art. § 1°, da Lei n° 9.289/1996 dispõe que as custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, regem-se pela respectiva legislação.
>
> Consoante a Lei Estadual Paulista n° 11.608/2003, vigente à época do ajuizamento da ação (23/11/2005 - fl. 02), incidem custas sobre os embargos à execução, bem como da apelação que deles decorrentes. Precedentes.

- No caso em exame, a apelação foi interposta em 24/04/2012 (fl. 162/173), tendo o juízo a quo determinado o recolhimento da taxa judiciária no valor de 2% sobre o valor da causa (fl. 174).
- Considerando a propositura da apelação na vigência da Lei Estadual n° 11.608/2003, é devido o recolhimento da taxa judiciária nos termos da legislação estadual.
- Entretanto, a situação em tela se enquadra, efetivamente, na hipótese elencada no art. 4°, inciso II, da Lei Estadual 11.608/2003, mas com os limites impostos pelo seu parágrafo 1°, já que a incidência da alíquota de 2% sobre o valor da causa, para fins de preparo, não pode ser inferior a 5 (cinco), nem tampouco ultrapassar 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.
- Desta forma, se aplicada a alíquota de 2% sobre o valor da causa, sem a limitação imposta pelo referido parágrafo 1° do art. 4°, da Lei Estadual 11.608/2003, teríamos um valor superior ao montante devido, nos termos da lei, a título de preparo, pois representaria o montante de R$ 91.803,26 (noventa e um mil, oitocentos e três reais e vinte e seis centavos), ao passo que considerando os limites ali consagrados se tem (à época da propositura do presente recurso) o valor de R$ 55.320,00 (cinqüenta e cinco mil trezentos e vinte reais), já que cada UFESP equivalia em 21/05/2012 a R$18,44 (dezoito reais e quarenta e quatro centavos).
- Ao contrário do que alega o agravante em sede de agravo interno, quando da propositura do presente agravo de instrumento a exigência relativa às custas era no sentido de pagamento de 2% do valor da causa e não nos termos acima expostos, o que somente foi possibilitado com o deferimento parcial do efeito suspensivo.
- Apesar do montante máximo a ser recolhido ser no valor de R$ 55.320,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), não há qualquer ilegalidade na estipulação de tal valor, e a modificação dos dispositivos que preveem as custas não pode ser feita senão pela via legislativa.
- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido para que o preparo fixado na decisão agravada fique limitado a 3.000 UFESP (valor relativo ao ano de 2012)" (fls. 209/210e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 214/216e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando- lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Assim, há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao parcial provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente.

- Apesar da insurgência apresentada pela embargante, o pronunciamento embargado não foi omisso vez que apontou expressamente que não há previsão legal a embasar a redução de valor pretendido. Tratando-se de matéria tributária, necessária a observação do princípio da legalidade para a concessão de isenções ou para alteração na forma de aplicação dos patamares mínimos e máximos estabelecidos para a exigência do tributo.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Embargos de declaração rejeitados" (fls. 230/231e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 1.022, II, e 489, II, do CPC/2015, e 4º, § 2º, da Lei Estadual 11.608/2003.

Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos de Declaração, quanto a "i) as custas a serem recolhidas pela empresa para fins de interposição de recurso de apelação deveriam ser calculadas com base no disposto pelo artigo 4°, §2° da Lei Estadual 11.608/2003 (vigente à época), ou seja, deveriam ser recolhidas com base no valor arbitrado a título de condenação da FAZENDA ao pagamento de honorários advocatícios e não no valor da causa; ii) é desproporcional a exigência do recolhimento de R$ 55.320,00 - equivalente a 3.000 UFESP - para

viabilizar a discussão de uma condenação de R$ 10.000,00" (fl. 241e).

Assevera, de outra parte, "a necessidade de que seja reconhecido seu direito em ter processado seu Recurso de Apelação interposto nos autos da Execução Fiscal de origem, eis que recolheu as custas de acordo com o estabelecido pelo artigo 4°, §2º) da Lei Estadual 11.608/2003 (vigente à da interposição do referido recurso época)" (fl. 246e), sendo que, "**in casu**, o pedido condenatório veiculado pela USINA Bom JESUS é a condenação de honorários (majoração do valor arbitrado no montante irrisório de R$ 10.000,00)" (fl. 246e).

Aduz que "alguns menos atentos poderiam entender que somente nas ações de natureza condenatória deve-se calcular o preparo da forma acima mencionada. No entanto, o §2° do artigo 4° da Lei Estadual n° 11608/2003 é claro ao estabelecer que essa forma de cálculo se adota 'nas hipóteses de pedido condenatório' e não 'nas ações de natureza condenatória'" (fl. 247e).

Alega, ainda, que "obrigar a parte a recolher o preparo no montante de 3.000 UFESP (equivalentes a R$ 55.320,00 a época da interposição do recurso), para discutir uma condenação de R$ 10.000,00 é completamente irrazoável" (fl. 248e).

Por fim, requer "seja conhecido e totalmente provido para que seja decretada a nulidade do r. Acórdão recorrido, determinando o efetivo pronunciamento do E. Tribunal a quo sobre questões fundamentais para o deslinde da demanda, em respeito ao que dispõe os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ou, quando menos, a sua reforma, para que seja dado integral provimento ao presente recurso, possibilitando o processamento do recurso de Apelação interposto pela ora Agravante pelo r. Juízo a quo, independente complementação de preparo recursal" (fl. 250e).

Contrarrazões a fls. 265/267e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 269/272e), foi interposto o presente Agravo (fls. 273/287e).

Contraminuta a fls. 292/294e.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação aos arts. 1.022, II, e 489, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, o Tribunal local assim se manifestou, no que interessa à espécie:

> "Cinge-se a controvérsia sobre o recolhimento das custas processuais nas ações propostas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.
> Com efeito, no âmbito da Justiça Federal, o artigo 1°, § 1°, da Lei n° 9.289/1996 dispõe que as custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, regem-se pela respectiva legislação. Destarte, consoante a Lei Estadual Paulista n° 11.608/2003, vigente à época do ajuizamento da ação (16/03/2010 - fl. 40), incidem custas sobre o recurso de apelação interposto, vez que algumas despesas são ao processamento do recurso (suportadas pela Justiça Estadual se sobressaem).
> Nesse sentido destaco as ementas:
> (...)
> No caso em exame, a apelação foi interposta em 24/04/2012 (fl. 162/173), tendo o juízo a quo determinado o recolhimento da taxa judiciária no valor de 2% sobre o valor da causa (fl. 174).
> Considerando a propositura da apelação na vigência da Lei Estadual n° 11.608/2003, é devido o recolhimento da taxa judiciária nos termos da legislação estadual.
> Entretanto, a situação em tela se enquadra, efetivamente, na hipótese elencada no art. 4°, inciso II, da Lei Estadual 11.608/2003, mas com os limites impostos pelo seu parágrafo 1°, já que a incidência da alíquota de 2% sobre o valor da causa, para fins de preparo, não pode ser inferior a 5 (cinco), nem tampouco ultrapassar 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.
> Desta forma, se aplicada a alíquota de 2% sobre o valor da causa, sem a limitação imposta pelo referido parágrafo 1° do art. 4°, da Lei Estadual 11.608/2003, teríamos um valor superior ao montante devido, nos termos da lei, a título de preparo, pois representaria o montante de R$ 91.803,26 (noventa e um mil, oitocentos e três reais e vinte e seis centavos), ao passo que considerando os limites ali consagrados se tem (à época da propositura do presente recurso) o valor de R$ 55.320,00 (cinqüenta e cinco mil trezentos e vinte reais), já que cada UFESP equivalia em 21/05/2012 a R$18,44 (dezoito reais e quarenta e quatro centavos).
> Ao contrário do que alega o agravante em sede de agravo interno,

> quando da propositura do presente agravo de instrumento a exigência relativa às custas era no sentido de pagamento de 2% do valor da causa e não nos termos acima expostos, o que somente foi possibilitado com o deferimento parcial do efeito suspensivo.
> Apesar do montante máximo a ser recolhido ser no valor de R$ 55.320,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), **não há qualquer ilegalidade na estipulação de tal valor, e a modificação dos dispositivos que preveem as custas não pode ser feita senão pela via legislativa**" (fls. 205/208e) (grifei).

Ao julgar os Aclaratórios, o Tribunal local afirmou, ainda, que, "apesar da insurgência apresentada pela embargante, o pronunciamento embargado não foi omisso vez que apontou expressamente que **não há previsão legal a embalar a redução de valor pretendido. Tratando-se de matéria tributária, necessária a observação do princípio da legalidade para a concessão de isenções ou para alteração na forma de aplicação dos patamares mínimos e máximos estabelecidos para a exigência do tributo**" (fls. 228/229e) (grifei).

Não prospera, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mais, inviável a alegação de violação ao art. art. 4º, § 2º, da Lei Estadual 11.608/2003, tendo em vista que o Recurso Especial se presta à resguardar e uniformizar a interpretação de legislação federal. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 280/STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I - **O acórdão recorrido reconheceu a deserção da apelação do ora recorrente com fundamento na Lei Estadual n. 11.608/2003, motivo pelo qual a desconstituição de suas conclusões ensejaria a interpretação desse normativo local, o que é vedado no âmbito do recurso especial ante o óbice do enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável ao caso por analogia.**
> II - Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.742.805/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018).
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO.

EXEGESE DA LEI ESTADUAL N. 11.608/2003. APLICAÇÃO DE NORMA LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **A questão referente ao cálculo do preparo, em relação a recurso de competência de julgamento pelas instâncias ordinárias, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na aplicação da Lei estadual n. 11.608/2003. Assim, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, seria necessária a análise de direito local, o que, no entanto, é vedado em recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula 280/STF.**

(...)

3. Agravo improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.231.280/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. **O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não se presta para a análise de eventual infringência à lei local - no caso, Leis estaduais n 1.386/1951 e 4.819/1958 -, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.**

(...)

6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 167.691/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/04/2018).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PREPARO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 /STF. PREPARO. AUSÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

> (...)
> 2. **A análise da questão do preparo dos embargos infringentes opostos no Tribunal de origem remete à análise de legislação local, qual seja, a Lei Estadual nº 11.608/2003, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF e impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto.**
> (...)
> 4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.094.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22/11/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a** e **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **conhecer parcialmente d**o Recurso Especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora